



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015107-35.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, é apelado ARMANDO DOS SANTOS DA LUZ (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36716

APEL. Nº: 1015107-35.2024.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

APTE.: MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

APDO.: ARMANDO DOS SANTOS DA LUZ (não citado)

AÇÃO MONITÓRIA. LOCAÇÃO. BENS MÓVEIS. Autora que requer a expedição de mandado monitório para a cobrança de aluguéis inadimplidos referentes a contrato de locação de equipamentos. Sentença de extinção sem julgamento de mérito por indeferimento da inicial. Apelo da autora. Cláusula de eleição de foro. Validade. Relação jurídica que não se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Contrato que não é de adesão, ausente prova concreta de prejuízo ao acesso à Justiça pelo requerido. Competência territorial reconhecida. Citação da pessoa física. Em se tratando a contratante de microempresa, não há distinção patrimonial com a figura do empresário individual. Possibilidade de citação da pessoa física. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara. Prescrição. Prazo quinquenal aplicável. Art. 205, §5º, inciso I, do Código Civil. Inadimplemento das prestações que ocorreu a partir de março de 2022, tendo sido ajuizada a ação em novembro de 2024. Ausência de transcurso do prazo prescricional. Sentença anulada, com determinação de seguimento do feito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO MONITÓRIA” (sic) ajuizada por MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA em face de ARMANDO DOS SANTOS DA LUZ.

A r. sentença de fls. 45/47 (disponibilizada no DJe de 11/11/2024 – fls. 49) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, se tratando de incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, bem como 487, II, do

mesmo dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, anote-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Sem custas, por não ter se formado lide.

Caso haja apelação, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa."

Inconformada, apela a autora (fls. 50/59).

Alega que "Conforme comprova o contrato assinado de fl. 30, as partes capazes elegerem o foro de Diadema como competente para dirimir eventuais litígios".

Sustenta que "conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ de fl. 24 a empresa foi baixada por encerramento e liquidação voluntária. Dispõe o artigo 110 do CPC que ocorrendo a morte das partes dar-se-á a sucessão pelo espólio ou sucessores. A teor da jurisprudência a liquidação da empresa equipara-se a morte da pessoa natural, portanto, no caso dos autos, os sócios são os sucessores e caberiam a eles o ônus do limite da sua responsabilidade".

Aduz que "Conforme é possível inferir no documento de fl. 25/31 tem-se contrato de locação e outras avenças nos termos da lei e não título de crédito. Dessa forma, o prazo prescricional não é o disposto no §3º, inciso VIII do artigo 206 do Código Civil e sim o do §5º, inciso I do mesmo artigo. Além disso, como consta expressamente na exordial o inadimplemento ocorreu somente em 25/03/2022 e a mora em devolver os equipamentos em 26/05/2022. Dessa forma não há em que se falar de prescrição".

Requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença e determinar o seguimento da ação.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 69/70.

O réu não apresentou contrarrazões, eis que não foi citado.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, na qual a autora requer a expedição de mandado de pagamento referente a valores inadimplidos a título de aluguel de equipamentos.

A r. sentença de fls. 45/47 indeferiu a inicial, se insurgindo a autora.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, não há o que se falar em nulidade da cláusula de eleição de foro aposta no contrato de fls. 25/31, pois, versando a relação jurídica sobre locação de equipamentos e cessão de licença de uso de *software*, evidente que o contratante não é destinatário final dos produtos locados, eis que se utiliza de tais equipamentos em sua atividade empresarial, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Também não se vislumbra que o contrato de fls. 25/31 seja de adesão, ou que o trâmite do feito perante o foro eleito de Diadema induza a prejuízos ou dificuldade ao acesso à Justiça, de forma que deve ser reconhecida a validade da cláusula contratual de eleição de foro.

Ademais, inexistente irregularidade na inclusão da

pessoa física no polo passivo em detrimento da microempresa que celebrou o contrato de locação, pois não há distinção patrimonial do empresário individual.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora de bens do empresário individual da executada – Possibilidade – Inexistência de pessoa jurídica distinta – Microempresa que não possui qualquer distinção patrimonial do empresário individual – Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingimento do patrimônio da empresa – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249448-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/12/2021; Data de Registro: 21/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Taxa de licença - Decisão que determinou à exequente a indicação do endereço do empresário individual para fins de citação. Ausência de distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Possibilidade de penhora dos seus bens, independentemente de citação da pessoa física. Precedentes desta Corte. Recurso provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2097613-54.2021.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Empresário individual – Tentativa infrutífera de

realização da penhora on-line dos ativos financeiros do executado pessoa jurídica – Pedido de penhora on-line direcionado contra o executado pessoa física – Possibilidade – Desnecessidade de reiteração do ato citatório – Precedente do STJ e do TJSP reconhecendo a identidade patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica no caso de empresário individual – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2137208-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021)

Por fim, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, pois a pretensão autoral é relativa à cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

E, ocorrendo o inadimplemento dos aluguéis de bens móveis a partir de 25/03/2022 (fls. 02), ajuizada a ação em 07/11//2024, certo que não houve o transcurso do prazo prescricional à espécie.

Portanto, a r. sentença de fls. 45/47 comporta anulação, para determinar o regular seguimento da ação monitória.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para anular a r. sentença de fls. 45/47 e determinar o regular seguimento do feito.

MARY GRÜN

Relatora